



PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

Apresentação: 04/10/2023 09:42:29.853 - PLEN
EMP 1 => PL 4173/2023
EMP n.1

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescentem-se, onde couber, os arts. X e Y ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

Art. X Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

- I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;
- II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;
- III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e
- IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.

Art. Y A Para fins do disposto nesta legislação, os FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de composição de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e investirem, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio líquido em direitos creditórios.

§1º Os FIDCs existentes na data de publicação desta lei enquadrados como entidade de investimento e que atendam as regras de composição de carteira previstas na regulamentação da CVM, mas invistam menos de 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, estarão sujeitos ao regime específico de que trata o artigo [XXº] desta lei e terão o prazo de 180 dias contados de 1º de janeiro de 2024 para se enquadrarem no referido percentual, não lhes sendo aplicáveis às disposições do artigo [11]¹ desta lei.

¹ MP 1184 Art. 11. Os rendimentos apurados pro rata tempore até 30 de abril de 2024 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024, com base nos art. 2º ou art. 10, serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 2023 e ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata o **caput** corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 30 de abril de 2024, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição, calculado de acordo com as regras previstas nos § 2º a § 4º do art. 2º.

§ 2º No caso dos fundos sujeitos ao regime específico do art. 10, o cotista poderá optar por não computar, isse de cálculo do IRRF, os valores controlados nas subcontas de que trata o § 2º do art. 10.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os FIDCs respeitarão o prazo para enquadramento de carteira previsto na regulamentação da CVM,

§ 3º O cotista do FIDC cuja carteira deixar de observar o limite referido no caput ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. [XXº] a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:

I - a situação for regularizada no prazo máximo de 180 dias; e

II - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 4º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 3º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) são veículos de captação de recursos no mercado de capitais que se destinam a adquirir e securitizar créditos originados por empresas ou entidades públicas, como recebíveis de vendas, aluguéis, royalties, ativos judiciais, entre outros. Esses fundos têm como vantagens a diversificação de fontes de financiamento, a redução do risco de crédito, a antecipação de fluxos de caixa e a possibilidade de alavancagem para os cedentes dos direitos creditórios, bem como a oferta de rentabilidade, liquidez e segurança para os investidores.

§ 3º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.

§ 4º A parcela do valor patrimonial da cota tributada na forma deste artigo passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido à vista até 31 de maio de 2024.

§ 6º O imposto de que trata o **caput** poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela até 31 de maio de 2024.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º, o valor de cada prestação mensal:

I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de junho de 2024, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do **caput**.

§ 8º Caso o cotista realize o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, resgate ou alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento do IRRF, o vencimento do IRRF será antecipado para a data da realização.

§ 9º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais.



* C D 2 3 4 2 3 3 8 0 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os FIDCs contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil ao ampliar o acesso ao crédito para segmentos que enfrentam dificuldades ou custos elevados de financiamento bancário, como as pequenas e médias empresas, os setores de infraestrutura, agronegócio, educação, saúde, entre outros. Além disso, os FIDCs são importantes fontes de financiamento para as pessoas e empresas em dificuldade financeira, trazendo oportunidades de liquidez e sendo importante instrumento para a reestruturação de dívidas das entidades em recuperação judicial. Os FIDCs estimulam a inovação e a competição no mercado de crédito, ao permitir a criação de produtos financeiros customizados e adaptados às necessidades e características de cada setor ou operação. Os FIDCs também favorecem a democratização e a educação financeira dos investidores, ao oferecer alternativas de investimento de longo prazo, com diferentes perfis de risco e retorno.

A tributação dos FIDCs pela sistemática de tributação semestral do come-cotas pode comprometer sua atratividade e eficiência, pois essa sistemática implica em uma tributação sobre uma base de cálculo fictícia, que é incompatível com a natureza dos ativos das carteiras dos FIDCs, que são ilíquidos. Isso significa que os FIDCs não podem realizar a venda ou a amortização dos direitos creditórios a qualquer momento, mas dependem do recebimento dos pagamentos dos devedores, que podem ocorrer em prazos longos e incertos. Assim, os FIDCs podem ter que antecipar o pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que ainda não foram efetivamente recebidos, gerando um descompasso entre o fluxo de caixa e a carga tributária dos cotistas, além de ocasionar a tributação de renda inexistente na prática, em desacordo com os preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Esse fator reduz a rentabilidade líquida dos FIDCs e desestimula os investidores a aplicar nesse tipo de fundo. Por esses motivos, os FIDCs são incompatíveis com a sistemática de tributação semestral do come-cotas, que prejudica o potencial desses fundos para o mercado de capitais no Brasil.

A alteração proposta busca evitar tais efeitos deletérios ao mercado de capitais brasileiro e ao acesso a fontes de financiamento alternativas para diversos segmentos da economia brasileira.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de 2023.

Dep. MENDONÇA FILHO
(União Brasil – PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234233806800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

Apresentação: 04/10/2023 09:42:29.853 - PLEN
EMP 1 => PL 4173/2023

EMP n.1



* C D 2 2 3 4 2 3 3 8 0 6 8 0 0 *